

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistas trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

**RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL CONTRA MASSIVAS VIOLAÇÕES
AOS DIREITOS HUMANOS: UMA NORMA JURÍDICA?**

**THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY AGAINST MULTIPLE VIOLATIONS
TO THE HUMAN RIGHTS: A LEGAL NORM?**

**João Fernando Pieri de Oliveira
Emanuelle Albuquerque Mansilha
Abner da Silva Jaques ¹**

Resumo

O presente trabalho objetiva discutir a natureza jurídica da responsabilidade de proteger (R2P), justificando-se pela necessidade de averiguar o grau de normatividade que esta tem no direito internacional e, conseqüentemente, o quanto deve ser seguida nos casos de intervenção. Nesse sentido, como problemática, busca-se ponderar se a R2P é uma norma de direito internacional. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, por meio de procedimentos documental e bibliográfico. Como resultado parcial, entende-se a Responsabilidade de Proteger como uma norma de soft law, influenciando em todas as medidas jurídicas que essa possui no direito internacional.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos, Responsabilidade de proteger, Soft law

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss the legal identity of R2P as a international law norm, justified by the necessity to averiguate its place in the international law normativity scale and, consequently, in which intensity it should be followed international intervention situations. In this regard, as a research problem, it is pursued to finding out if the Responsibility to Protect is a norm of international law. Therefore, it is employed the hypothetical-deductive approach method, through documentary and bibliographic procedures. As a partial result, the Responsibility to Protect is understood as a soft law norm, overlapping in all legal measures that it has in international law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human rights, Responsibility to protect, Soft law

¹ Orientador.

1. INTRODUÇÃO

A doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P), desde sua superveniência no direito internacional no século XXI, vem sendo o epicentro do debate acerca dos liames entre as questões soberanistas e a proteção internacional aos direitos humanos. Entretanto, em que pese já tenha sido aplicada para uma série de diferentes processos interventivos ao longo deste século a sua juridicidade ainda continua nebulosa no âmbito do direito internacional, restando dúvidas tanto a doutrina quanto aos organismos internacionais qual o grau de obrigatoriedade que a R2P promove no direito internacional.

Portanto, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de delimitar a força jurídico-normativa do conceito da R2P, edificado no direito internacional a partir do início do século XXI, versando, portanto, sobre a seguinte problemática: qual a natureza jurídica da R2P no direito internacional? Diante do mencionado, este trabalho tem o objetivo geral de prover clareza quanto à natureza da R2P como (possível) norma de direito internacional. Neste ínterim, aponta-se como objetivos específicos para alcançar uma resposta ao problema: (i) compreender o fenômeno da normatividade no direito internacional, com foco nas fontes contemporâneas da matéria, sobretudo da concepção de *hard* e *soft law*; (ii) analisar a superveniência da R2P no bojo doutrinário do direito internacional; e (iii) promover análise comparativa entre a teoria da R2P e os tipos normativos do direito internacional.

Para realizar tais disposições, emprega-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, uma abordagem qualitativa, o método monográfico de procedimento e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Seguindo a lógica do método de pesquisa escolhido, a hipótese e, por ora, resultado parcial, é que a Responsabilidade de Proteger é uma norma de *Soft Law*, considerando que as suas manifestações em documentos no bojo de órgãos específicos do âmbito onusiano, sobretudo as resoluções do Conselho de Segurança, compreendem as características necessárias para tanto. Além disso, permeia-se o entendimento de que a *Soft Law* é uma fonte de direito internacional, visto a incapacidade daquelas clássicas, as quais constam no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) diante dos desafios da contemporaneidade.

2. DESENVOLVIMENTO

Em verdade, a questão da soberania, primeiramente pensada em uma perspectiva da filosofia política e, conseqüentemente, da política internacional, sobreveio ao direito internacional como uma das manifestações mais claras do descompasso entre o interno e o

global (DINIZ, 2011). Isso porque, foi cunhada justamente como uma forma de resguardar tanto a população como o governo nacional contra as medidas de cunho regional ou global que contrariasse os costumes ou crenças locais.

Assim, desde a Paz de Vestefália e a nova ordem de nações dela emergente¹, o direito internacional se amoldou a uma visão absoluta² — consagrada como clássica — do que seria a soberania e o direito à autodeterminação, outorgando, por meio dela, a irrestrita liberdade do Estado Nacional em agir nos limites de seu território, isolando o direito interno do conjunto das nações, de modo que a liberdade soberana dos Estados impedia qualquer ação que pudesse descambar a uma invasão no espaço em que determinado país atua política ou jurisdicionalmente. Entretanto, essa visão clássica de soberania não se manteve coesa ao longo da evolução da disciplina, tendo passado por uma série de transformações. De forma mais recente, sobretudo pela a edificação do princípio da humanidade na ordem internacional, viu-se um fortalecimento no nível de críticas imposto a esse conceito mais restrito, exigindo da doutrina uma reformulação da ideia de soberania, capaz de se adequar às novas realidades de uma sociedade globalizada, cujas fronteiras físicas e o arquipélago da territorialidade já não interferem tanto na política internacional como outrora o fazia (RAMOS, 2013).

Pode-se dizer, inclusive, que o princípio da humanidade atingiu o mesmo *status* da ideia de autodeterminação dos povos, soberania ou não intervenção, sendo consagrado nos principais diplomas e o regente máximo das ações de diversos organismos internacionais da atualidade, sobretudo no âmbito das ONU. Nesse ínterim, tendo ambas as construções sagrado-se como pilares essenciais da disciplina, instaurou-se um grande impasse quando da ocorrência de massivas violações aos direitos humanos cometidas, defendidas ou negligenciadas por determinados Estados, os quais se resguardavam no manto soberanista, de modo a evitar a interferência por parte da comunidade internacional.

¹ A Paz de Vestefália foi o fenômeno político responsável por encerrar uma série de conflitos europeus conhecidos como “Guerra dos Trinta anos”. Entretanto, para além de um simples tratado diplomático de paz, essa inaugurou uma nova sistemática nas relações entre nações, principalmente com a edificação de uma nova estrutura de Estado. Assim, Silvana Colombo (2008, p. 99) descreve-a como fundamental para “a afirmação definitiva do Estado Moderno como núcleo principal das relações internacionais”. Ademais, além de crucial para as bases da sociedade internacional da época, ela foi responsável por edificar o direito internacional público em uma forma não vinculada à religião como outrora, mas sim ancorada em princípios claros de respeito mútuo entre os estados quanto ao território e população de cada um, consagrando a soberania clássica com base quase exclusiva no princípio da territorialidade (SILVA, 2012).

² Importante salientar aqui que a palavra “absoluta” não está atrelada à aplicação do princípio da soberania, mas da construção teórica do que isso seja. Veja-se, a aplicação do princípio soberanista é absoluta e protegida pela Carta de São Francisco e demais diplomas internacionais, bem como pela jurisprudência dos tribunais internacionais. Entretanto, o complexo aqui é definir o que é essa soberania e quais os limites de sua aplicação frente à análise conjunta com os demais princípios do direito internacional.

Assim, conforme expõe Gareth Evans (2008), sendo a intervenção encarada majoritariamente pela doutrina relativa ao tema sob uma égide política, viu-se a necessidade de construir bases jurídicas capazes de reger ou extirpar o processo interventivo das regras de direito internacional. Essa demanda jurídica ficou ainda mais evidente quando da eclosão de uma série de conflitos posteriormente ao findar da Guerra Fria. Entre esses, o mais marcantes foi aquele que sobreveio em Ruanda, especialmente com o genocídio de 1994, visto que, na ocasião, a inércia internacional — adotada em muito devido à afirmação incessante da perspectiva absoluta do princípio da não intervenção — foi apontada como a principal responsável pelo exorbitante número de cerca de 800 mil mortos em um curto lapso temporal (BRASIL, 2017).

Ademais, a intervenção da NATO no Kosovo, a qual transcorreu sem o aval do Conselho de Segurança, tendo sido vista como um sucesso militar que impediu uma série de violações aos direitos humanos pelo governo Sérvio como outrora ocorreu em Bósnia, representou uma verdadeira mudança na interpretação internacional sobre a sistemática do processo interventivo (BRASIL, 2017), tendo, inclusive, o Secretário Geral da ONU à época, por meio de artigo intitulado *Two concepts of Sovereignty* — Kofi Annan — conclamado as nações para rediscutir a concepção clássica de soberania, de modo que a mesma pudesse enquadrar-se aos novos padrões da sociedade internacional quanto à proteção aos direitos humanos (JUBILUT, 2008).

Neste viés, atendendo ao chamado do Secretário Geral, o governo canadense, no ano de 2000, resolveu por instituir a *International Commission of Intervention and State Sovereignty* (ICISS), cuja missão principal remontava à construção de um novo conceito de soberania que não mais partilhasse de sua consagrada visão vestefaliana, mas estivesse de acordo com os novos rumos da sistemática jurídica internacional (HELENO, 2011). Nesse sentido, a comissão gerou como resultado primordial o relatório “Responsabilidade de Proteger”, dispondo sobre uma nova forma de encarar não só o mecanismo do que era conhecido como intervenção humanitária, mas a própria teoria por detrás do conceito de soberania (ICISS, 2001).

A Responsabilidade de Proteger, em síntese, prescreveu que a soberania não mais deveria ser encarada em sua face absoluta, capaz de ser usada por governos autoritários e que descumpriam os requisitos básicos de direitos humanos. Em verdade, soberania passou a ser sinônimo de responsabilidade, ou seja, responsabilidade de proteger a própria população contra violações aos direitos humanos (RAMOS, 2013). Quando da negligência estatal para

com os requisitos básicos de proteção de sua massa populacional, tal incumbência passa à própria comunidade internacional que, por uma série de diferentes medidas, está inquerida de fazer cessar essas violações (ICISS, 2011).

Embora a R2P seja o marco inicial nas tratativas sobre a intervenção humanitária sob um respaldo jurídico — antes os debates se restringiam a uma análise utilitária da política internacional (EVANS, 2008) —, sua ideia não remonta apenas ao debate sobre intervenção, estando dividida, na verdade, entre 3 outras responsabilidades, quais sejam: a prevenir, a reagir e a de reconstruir. A primeira, pela larga maioria da doutrina (RAMOS, 2013), parece ser a mais complexa e importante para a boa aplicação da R2P, consagrando-se como a atenção prévia a ser dada pela comunidade internacional a mazelas estruturais que possam, em um furo próximo, desembocar em massivas violações aos direitos humanos (ICISS, 2001). Assim, a prevenção afirma-se como uma responsabilidade da comunidade internacional em auxiliar os países que sejam focos de possíveis violações aos direitos humanos em seu desenvolvimento e no controle de inquietações sociais que acarretem em tal prejuízo.

Desta feita, ressalta-se que a responsabilidade de prevenir é a mais importante, pois, sendo seguidas, as violações aos direitos humanos nem chegam a ocorrer. Entretanto, por vezes, mesmo com os esforços preventivos, ou quando esses são negligenciados, há deflagração de centros de violações que precisam ser combatidos. Nesse sentido, há que se falar em responsabilidade de reagir, entendida como o enfrentamento pela comunidade internacional de situações no presente que ensejam essas transgressões humanas, sendo que essa reação pode se dar de diferentes formas, por meio de pressões econômicas, militares, ou políticas (ICISS, 2001).

Cumprido salientar aqui que o recurso interventivo propriamente dito deve ser encarado com a última medida, isto é, apenas quando esgotadas todas as alternativas para frear o Estado quanto ao cometimento de massivas violações aos direitos humanos ou quando esse não é capaz de cessá-las. Por fim, a responsabilidade de reconstruir trata do pós-intervenção, ou seja, da necessidade da comunidade internacional participar da reconstrução política e econômica daquele estado que tenha sofrido com a ação internacional para fazer cessar as transgressões, sobretudo quando da ocorrência de intervenção militar (ICISS, 2011).

Disposta breve explicação sobre a estrutura subjetiva do relatório da comissão canadense e da base teórica por de trás do conceito de R2P, faz-se preciso adentrar em sua consolidação no âmbito dos organismos e demais instituições internacionais. Nesse sentido, a primeira aparição da R2P foi no relatório “Um mundo mais seguro: a nossa responsabilidade

compartilhada”, apresentado na Assembleia Geral pelo Grupo de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças. Entretanto, foi no relatório intitulado *In largem freedom: towards development, security and human rights for all*, produzido pelo Secretário Geral da ONU, em 2004, que o conceito começou a incorporar-se no bojo do sistema normativo internacional. Isso porque esse foi a base do documento final emanado da *Word Summit em 2005*, conferência internacional promovida pelas Nações Unidas e que reuniu uma série de representantes “do mais alto nível”, inclusive, os Chefes de Estado das principais potências do globo (RAMOS, 2013).

Assim, de uma forma muito mais branda do que como fora tratada no âmbito do relatório da comissão canadense supra referida, a R2P foi consagrada no documento final da conferência, mais especificamente nos seus artigos 138 e 139. Ademais, outros dispositivos da Assembleia Geral (AG) abordaram a matéria, com destaque para: o relatório intitulado *Implementing the Responsibility to Protect*, produzido pelo Secretário Geral da ONU Ban Ki-moon em 2009 e que serviu de base para prolação da Resolução 308 da AG em 2009, sendo a primeira a tratar do tema (RAMOS, 2013).

Doutro norte, para além das medidas na AG, destaca-se a adoção da R2P em uma série de resoluções do Conselho de Segurança da ONU. Nessa perspectiva, sobressaem-se: as Resoluções n. 1674 em 1706, em 2006, e as n. 1755 e n. 1769, de 2007, as quais tratam sobre o conflito no Darfur e utilizaram-se da R2P como parâmetro de medida, sendo a n. 1706, inclusive, a primeira resolução a fazer menção expressa aos parágrafos 138 e 139 do documento final da já comentada conferência. Ademais, sobressaem-se as Resoluções n. 1970 e n. 1973 que regularam a ação internacional quando da eclosão da Guerra Civil na Líbia, em 2011, por causa da superveniência da Primavera árabe no país. No mesmo ano, há que se falar na Resolução n. 1975 na costa do marfim, que também fez uso da R2P como amparo legal (RAMOS, 2013).

Apresentada breve descrição do fenômeno que resultou na construção do conceito de Responsabilidade de Proteger, o presente trabalho passa a analisar a incidência desta como norma internacional. Nesta senda, antes de adentrar em sua estrutura jurídica propriamente dita, faz-se elementar apontar algumas particularidades do fenômeno das fontes do direito internacional³. Nesse sentido, salienta-se que, tendo em vista a inexistência de um legislador

³ Fundamental reforçar que, pelo diminuto número de laudas a que o presente trabalho deverá se ater, não objetiva aprofundar a discussão em torno das fontes clássicas do direito internacional, buscando, apenas, expor um breve roteiro sobre a matéria, de modo que o leitor possa clarificar-se quanto à impossibilidade de

universal capaz de fornecer um compilado sistêmico de leis a regularem a disciplina, nunca foi possível determinar os instrumentos que geram obrigação jurídica da mesma forma que ocorre no direito interno (SHAW, 2017).

Entretanto, malgrado a imprecisão e alta mutabilidade das bases jurídicas da disciplina, a fim de trabalhar com um mínimo de amparo, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de 1945, em seu artigo 38, resolveu por, seguindo a tradição da época, arrolar as estruturas doutrinariamente aceitas como fontes do direito internacional. Nesse sentido, em vista do fato de os membros da Corte também vincularem-se à ONU e essa ter a função de “decidir de acordo com o direito internacional” (ONU, 1945), entende-se pela universalidade das bases jurídicas ali elencadas.

Neste ínterim, a primeira fonte formal⁴ remonta às “convenções internacionais⁵, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes” (ONU, 1945, art. 38), podendo ser classificada como o principal mecanismo decisório dos tribunais internacionais, isso porque, na maioria das vezes regula o assunto nela tratado de maneira mais específica que as demais, exprimindo-se “com precisão, em determinado momento histórico” e com “contornos bem definidos”. (REZEK, 2014, p. 25). Ademais, pela necessidade de congregar o consentimento de diversos Estados para subsistirem, fala-se que os tratados tornam o direito internacional mais democrático, representativo e autêntico, conferindo maior força normativa e segurança jurídica aos Estados partes (MAZUOLI, 2011).

Após os tratados, fala-se em costume internacional. Nesse sentido, Mariana dos Anjos Ramos fala na necessidade de preencher 2 requisitos básicos para a configuração de um costume internacional, quais sejam: (i) “prática reiterada de comportamentos”; e (ii) “convicção de obrigatoriedade de sua prática” (2013, p. 24). Quanto à primeira regra, grande parte dos costumes assetam-se pelos séculos. Entretanto, não há que se falar na obrigatoriedade de tempo determinado, falando-se, inclusive, — quando as regras são muito gerais e amplamente aceitas — na possibilidade de haver a formação instantânea de um

enquadramento da R2P no bojo dos mecanismos decisórios presentes no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

⁴ Por fonte formal, adota-se a classificação tradicional, entendendo-as como aquelas consagradas no rol do artigo 38 do Estatuto a CIJ, contrariamente ao argumento de imprecisão do uso dessa terminologia, por inexistência de formalidade no âmbito do direito internacional como no interno, exarado por Ian Brownlie (1997).

⁵ Encarando as convenções como tratados internacionais de maneira geral, interessante observar o conceito trazido pelo parágrafo 1º do artigo 2º da Convenção de Viena sobre Tratados de 1969: “‘tratado’ significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (BRASIL, 2009).

costume (BROWNLIE, 1997). Por fim, interessante pontuar a inexistência de hierarquia entre tratado internacional e costume. Entretanto, em que pese essa anarquia hierárquica, fala-se em uma distorção na prática dos tribunais, pois, no momento decisório, as cortes acabam por utilizar regramentos específicos de convenções em preferência às regras gerais do costume internacional (MAZUOLLI, 2011).

Outra fonte formal são os “princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas”. Salienta-se que o termo “nações civilizadas” é amplamente criticado por não mais representar o direito internacional. Por outro lado, Accioly (2012, p. 176) o compreende como “a expressão de um mínimo compartilhado, por parte de todos os sistemas nacionais, que aceitem os imperativos básicos da convivência organizada”. Essa menção às nações também marca o pensamento do Comitê elaborador do Estatuto ao considerarem os princípios dos ordenamentos jurídicos nacionais, na tentativa de ampliar o campo de ação que o juiz, sendo instrumento interpretativo mesmo diante do silêncio dos tratados e costumes (ACCIOLY, 2012).

Deveras, em que pese a fundamentalidade das fontes de *hard law*, conforme já fora salientado, o direito internacional, por sua própria dinamicidade e características particulares, encontra-se ancorado em um aparato legal não tão delimitado como no caso do direito interno. Nesse sentido, fala-se que, para além das bases jurídicas tradicionais — *hard law* —, o direito internacional contemporâneo se pauta num entendimento mais amplo, o que é manifesto quando analisada a extensão protetiva legal aos indivíduos, novos sujeitos da sociedade internacional (CASTAÑEDA, 2013).

Por fim, sendo uma das principais inovações do direito internacional contemporâneo, há que se falar na *soft law* como um conjunto de regras que se encontram entre o direito e o não direito (HARTLAPP e HOFMANN, 2020), estando livre do *pacta sunt servanda*⁶, mas produzindo consequências no universo jurídico, em virtude do fato de criar expectativas, generalizar práticas, consolidar posições doutrinárias específicas e mobilizar a opinião pública (CASTAÑEDA, 2013). Neste ínterim, a *soft law* pode ser produzida por Estados, organismos internacionais ou, até mesmo, pessoas jurídicas, como Organizações Não Governamentais (ONGs) ou empresas multinacionais. Deveras, conforme aponta Mariana dos Anjos Ramos (2013), a principal manifestação da *soft law* dá-se por meio escritos, sobretudo com resoluções e declarações de organismos internacionais, cujo impacto político-econômico do

⁶ Trata-se da prescrição de natureza principiológica que retrata a força obrigatória dos pactos, ou seja, aquilo que fora pactuado deverá ser cumprido, de modo que, assumindo voluntariamente determinado compromisso por meio do direito este há de ser cumprido.

não cumprimento dos compromissos extrajurídicos ali firmados poderá acarretar em vastos prejuízo para os país.

Após a exposição das fontes clássicas e contemporâneas do direito internacional com foco no que é elementar para que um ato se encaixe como cada uma delas, discorreu-se sobre a Responsabilidade de Proteger como uma proposta de respaldar juridicamente não só a intervenção humanitária, mas o dever dos Estados soberanos em proteger — seja de forma preventiva, interventiva ou reparatória — os indivíduos de violações aos direitos humanos quando o Estado Nacional não cumpre com sua responsabilidade primária. Cabe, diante disso, compatibilizar essa teoria com as fontes expostas, buscando conformidade ao ponto de afirmar sua natureza jurídica. Inicialmente, descarta-se a natureza de convenção internacional, pois não houve nenhum acordo formal e concluído de vontades entre sujeitos de direito quanto à R2P, apesar de seu fundamento (a proteção dos direitos humanos) estar sedimentada em diversas convenções internacionais (RAMOS, 2013).

Quando se indaga, no entanto, a possibilidade de considerá-lo costume internacional, a questão merece ser analisada com mais cautela, principalmente num contexto dos chamados “costumes instantâneos”. Viu-se que a R2P se manifestou principalmente em resoluções e relatórios da ONU, no entanto, mesmo com certa repetitividade de discussão e tentativa de aplicação da teoria (elemento objetivo), não se verifica um consenso quanto à obrigatoriedade regida pelo princípio do *pacta sunt servanda*. É insuficiente a quantidade de manifestações atuais da Responsabilidade de Proteger para sistematizá-la como norma costumeira. O que pode ser vislumbrado, talvez, é um costume instantâneo emergente do direito internacional (RAMOS, 2013).

Na medida em que se afasta a obrigatoriedade, a vinculação, o *pacta sunt servanda* da Responsabilidade de Proteger, infere-se que a teoria não se encaixa em nenhuma das fontes de *hard law*, isto é, as fontes elencadas no artigo 38 do Estatuto da CIJ. Com isso, já se elimina a R2P como princípio geral do direito. Mas, para melhor elucidação, Mariana dos Anjos Ramos (2013) pontua novamente que a teoria pode se basear em princípios já consolidados no direito internacional, mas ela, em si mesma, autonomamente, não pode se configurar como princípio. Quanto aos meios auxiliares (doutrina e jurisprudência), eles próprios também não são autônomos. Dessa forma, apesar do empenho doutrinário em discutir a Responsabilidade de Proteger, ela não pode ser considerada norma de direito internacional por esse critério. A jurisprudência internacional, ainda, nem chegou a julgar a R2P.

Entretanto, de acordo com o exposto, a teoria da R2P não se encaixa nas fontes formais, também não se pode concebê-la apenas como conceito político das relações internacionais. Isso porque, a adoção generalizada da R2P no bojo da ONU conferiu-a *status jurídico*, sobretudo com a sua afirmação recorrente no bojo das Resoluções do Conselho de Segurança, único órgão com decisões vinculativas da instituição. Ademais, a o seu uso no *World Summit Outcome Document* foi crucial para sua cristalização no sistema jurídico internacional como uma *soft law*, visto a assinatura generalizada pela larga maioria dos membros da ONU, conferindo à R2P, por meio dos artigos 138 e 139 aceitação internacional, em que pese a ausência de vinculação jurídica propriamente dita.

CONCLUSÃO

A Responsabilidade de Proteger foi pensada como instituto de direito internacional contemporâneo, detalhe por detalhe. A teoria busca solucionar uma preocupação mundial quanto às massivas violações aos direitos do ser humano, tornando essa preocupação uma responsabilidade, um dever de todos os Estados soberanos em conjunto. Ela vai muito além da intervenção humanitária. Para tal desafio se consolidar na prática, ela só consegue se estruturar, inicialmente, na *soft law*, norma jurídica não obrigatória, mas recomendação a ser seguida pelos Estados, baseada na solidariedade, conceito representativo do contexto jurídico internacional hoje. Dessa forma, a hipótese inicial de entendimento da R2P como norma de direito internacional cuja natureza jurídica se fundamenta na *soft law* foi confirmada. Além disso, encontrou-se o início de uma sustentação da teoria em outras fontes, até mesmo de *hard law*. Naturalmente, as fontes precisam dialogar entre si, mesmo quando autônomas e tal diálogo é essencial para a consolidação da Responsabilidade de Proteger no ordenamento jurídico internacional.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CASTAÑEDA, Fabián Augusto Cárdenas. A call for rethinking the sources of international law: soft law and the other side of the coin. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. 13, p. 355–403, 2013.
- BEDIN, Gilmar Antonio. LEVES, Aline Michele Pedron. A sociedade internacional e a paz por meio do direito: o papel da justiça penal internacional. *Revista Direitos Fundamentais e democracia*, Porto Alegre, v. 23, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1223>. Acesso em 17 out. 2021.
- BRASIL, Bruno Berrettini Campones do. *Líbia: um estudo da intervenção internacional de 2011 e de seus aspectos jurídicos e políticos*. 312 f. Dissertação (Mestrado) Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo. São Paulo, Repositório online da USP, 2017. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/4379-libia-um-estudo-de-caso-da-intervencao-internacional-de-2011-e-de-seus-aspectos-juridicos-e-politicos>. Acesso em: 10 set. 2020.

- BRASIL, *DECRETO Nº 7.030 – Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969*. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 11 out. 2021.
- BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional pública*. Lisboa: Fundação Calouste Gukbenkian, 1997.
- CASSESE, Antônio. *International law*. Londres: Oxford University Press, 2005.
- COLOBO, Silvana. Estado, Soberania e Poder: uma visão a partir da sociedade internacional. *Revista de Direito Argumentum*, v.1, n.8, p. 97-114, 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1223>. Acesso em 15 out. 2021.
- DA SILVA, Victor Teixeira Barreto. Paz de Vestfália: um estudo sobre a origem do Direito Internacional. *Revista de Direito dos Monitores*, Rio de Janeiro, n. 13, 2012. Disponível em: <http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/188/117>. Acesso em 18 out. 2021.
- DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. *Soberania e margem nacional de apreciação*. In: *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 6. n. 2. Itajaí, p.394-418, 2011. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6058>. Acesso em: 12 jun. 2021.
- EVANS, Gareth. *The responsibility to protect: Ending mass atrocity crimes once and for all*. Brookings Institution Press, 2008.
- HARTLAPP, Miriam. HOFMANN, Andreas. The use of EU soft law by national courts and bureaucrats: how relation to hard law and policy maturity matter. *West European Politics*, Londres: v.44, n.1, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01402382.2020.1738095>. Acesso em 10 out. 2021.
- HELENO, Maurício Gurjão Bezerra. *Intervenção humanitária na Líbia: riscos e limites da ação internacional para proteção humanitária em tempos de guerra*. 2011. 83 fls. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito. Ceará: Repositório online da Universidade Federal do Ceará, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33776>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- ICSS. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: Sítio online da International Development Reseach Centre, 2001. Disponível em: <https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>. Acesso em: 16 mar. 2021.
- JUBILUT, Liliana Lyra. *A legitimidade da não intervenção em face das resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas*. São Paulo: Sítio online do centro de direito internacional, 2007. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- ONU, *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-InternacionaldeJusti%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>. Acesso em 08 out. 2021.
- RAMOS, Mariana dos Anjos. *"Responsabilidade de proteger" dos Estados e sua dimensão jurídico-normativa*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: Repositório online da USP, 2013. Disponível em: doi:10.11606/D.2.2013.tde-14052015-144250. Acesso em: 09 fev. 2021.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SHAW, Malcolm N. *International law*. 8. ed. Cambridge University Press: United Kingdom, 2017.